



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

PROCESSO: 0002185-75.2025.6.22.8000.

INTERESSADO: Seção de Patrimônio - SEPAT.

ASSUNTO: Inicial - Dispensa Eletrônica - Contratação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, de empilhadeiras, carrinhos transpaletes e plataforma - **Análise.**

PARECER JURÍDICO Nº 199 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo iniciado pela Seção de Patrimônio - SEPAT, que tem como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, de empilhadeiras elétricas, empilhadeira manual, carrinhos transpaletes (paleteiras) e carrinhos plataforma integrantes do acervo de bens permanentes do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia –TRE-RO. A unidade define os contornos iniciais da contratação no Documento de Formalização de Demanda - DFDc ([1426999](#)).

02. Por meio do Despacho nº 2608/2025 ([1430561](#)), o Secretário da SAOFC registrou:

I - conforme informado pela unidade demandante a demanda foi prevista no PCA 2025, identificada pelo item nº 04/2025-SEPAT;

II - conforme justificativas apontadas no DFDc, a contratação não exigiria a instituição de Equipe de Planejamento da Contratação e Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato, nem a elaboração de Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Riscos, de modo que a SEAP pleiteia pela operação da dispensa de licitação na modalidade eletrônica;

III - em cumprimento ao art. 29, § 3º da Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022, procedeu-se à abertura de processo administrativo (PSEI nº [0000028-32.2025.6.22.8000](#)) com a finalidade de informar e manter registros digitais atuais das despesas realizadas durante o exercício corrente e, principalmente, aferir e evitar eventuais fracionamentos de despesas em contratações diretas, por dispensa de licitação em razão do valor, com fundamento no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021;

IV - com fundamento no art. 3º, § 3º, da IN TRE-RO nº 9/2022, encaminhou-se o processo à **SEPAT** para elaboração do Termo de Referência, realização de pesquisa de preços e elaboração da Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC; ao **NUAGEAOFC**, para registro do trâmite da contratação no Plano de Contratações Anual -



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

PCA; e ao **GABSAOFC** para registro da contratação no controle de fracionamento.

03. Para cumprimento do referido despacho e instrução do feito, foram juntados os seguintes documentos ao processo:

I - Estudo Técnico Preliminar - ETP nº 1/2025 - SEPAT ([1446428](#)), que conclui pela solução da contratação dos serviços de manutenção dos equipamentos;

II - Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação Direta - ICVEC ([1449327](#)), no valor de R\$ 31.702,00 (trinta e um mil setecentos e dois reais), instruída pela pesquisa de preços juntados nos volumes I e II do processo;

III - Termo de Referência nº 17/2025 ([1449384](#)), que reproduz as regras da contratação direta, com dispensa de licitação eletrônica.

04. Por meio do Despacho nº 3012/2025 ([1449729](#)), o Secretário da SAOFC determinou a remessa do processo ao **GABSAOFC** para registro do trâmite da contratação no PCA; à **COFC** para a programação da despesa; à **SAC** para análise dos documentos da etapa de planejamento da contratação; e, por fim, a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer jurídico.

05. O Coordenador da COFC registrou que se trata de despesa prevista no planejamento orçamentário do exercício, que consta da Proposta orçamentária 2025 registrada no processo nº [000001-83.2024.6.22.8000](#). Assim, veio ao processo a programação orçamentária no valor de **R\$ 31.702,00** ([1450767](#)), documento que também registra que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual, além de compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.

06. A Seção de Apoio Às Contratações - SAC concluiu sua análise ([1453445](#)), nos seguintes termos:

3 - Após a análise formal, verifica-se que a **FASE DE PLANEJAMENTO**, instruída pelo **DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD)**, evento [1426999](#), pelo **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP**, evento [1446428](#), pela **INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO - (ICVEC)**, evento [1449327](#) e pelo **CONTRAT DIRETA - TERMO DE REFERÊNCIA (TR)**, evento [1449384](#), encontra-se em consonância com as normas gerais de contratações estabelecidas pelo art. 6º, inciso XLI, da Lei 14.133/2021, podendo a contratação de seu objeto ser processada por licitação, na modalidade **dispensa eletrônica, do tipo menor preço por GRUPO**, a ser analisada posteriormente pela Assessoria Jurídica da SAOFC, nos termos do art. 41, inciso V, da IN n. 004/2023-TRE-RO.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

07. A Seção de Contratos - SECONT juntou aos autos a minuta do contrato ([1458799](#)).

É o necessário relato.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

08. Inicialmente, destaca-se que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data. Ressalte-se que, conforme art. 67 da Resolução TRE-RO nº 34, de 2025 - que disciplina o Regulamento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE-RO. Por sua vez, no regime jurídico da Lei nº 14.133, de 2021, encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação**.*

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

*§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração **também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.***

(sem destaques no original)

09. O presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem a fase de planejamento da contratação, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do art. 169 da Lei nº 14.133, de 2021, as unidades de assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, integram a segunda linha de defesa na busca de



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III - ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Serviço com valor estimado inferior ao definido para licitação - Ausência de fracionamento de despesas - Afastamento do certame licitatório - Possibilidade de contratação por dispensa de licitação: Fundamento: caput do art. 75, inciso II c/c o seu § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

10. A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, preceitua que a celebração de contratos pela Administração Pública exige, em regra, abertura de prévio processo licitatório, com o objetivo de garantir a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público e assegurar a igualdade de condições a todos os interessados. Todavia, a própria Constituição admite ressalva ao dever de licitar, prevendo a possibilidade de lei ordinária disciplinar as hipóteses excepcionais de celebração de contratos administrativos sem a realização de licitação, veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (sem destaques no original)

11. Nesse sentido, a Lei nº 14.133, de 2021 regulamentou o art. 37, Inciso XXI, da CF, instituindo normas gerais de licitações e contratos, prevendo, inclusive, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, nas quais a Administração poderá contratar independentemente de prévio processo licitatório. Nos termos do art. 75, incisos I e II, é dispensável a realização de processo licitatório, quando:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

(....)

Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP. (sem destaques no original)

12. Como visto, a LLC definiu os tetos dos valores dos bens passíveis de contratação direta, com dispensa de licitação e a atualização dos valores por regulamento. Atualmente, o inciso II impõe a limitação ao valor **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, de acordo com o Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024. Nesses termos, para serviços e compras até o limite acima consignado, o legislador facultou ao gestor a realização de licitação, permitindo sua dispensa, denominada “dispensa em razão do valor”. Assim, como o valor estimado da contratação pretendida é de **R\$ 31.702,00 (trinta e um mil setecentos e dois reais)**, nota-se o atendimento ao referido teto legal.

13. Contudo, a aferição e regularidade do limite de gasto deverá ainda atender ao disposto no **§ 1º do art. 75**, a saber: **a)** o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e, **b)** o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. Portanto, o correto enquadramento dependerá da natureza do objeto - serviços e compras - e da observância do limite desse valor no exercício financeiro corrente.

14. Em função desses critérios, nota-se que toda contratação que se pretenda enquadrada no art. 75, inciso I ou II, além da observância dos tetos de valores ali previstos, exigirá da Administração a demonstração de que observa ainda as duas condições do § 1º do artigo 75, qual seja, a verificação de possíveis outras dispensas em razão do valor para objetos de mesma natureza, tomando como referência o exercício corrente.

15. Tal exigência se dá em função da **vedação ao fracionamento de despesas**, prática de dividir um objeto de contratação em diversas partes menores, com o objetivo de evitar a necessidade de uma licitação mais complexa ou de um valor maior, considerada irregular, devendo ser evitada,



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

pois pode burlar o Princípio do Dever de Licitar, da Isonomia e da Transparência nas compras públicas. **Nesse sentido, os seguintes acórdãos do TCU:** Acórdão 2.726/2012 - Segunda Câmara; Acórdão 10.075/2011 - Primeira Câmara e Acórdão 2.157/2011 - Plenário.

16. Com o intuito de evitar eventuais fracionamento das despesas nas contratações processadas por dispensa de licitação em razão do valor fundamentadas nos **incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021** - tanto por dispensa tradicional quanto por dispensa eletrônica - o GABSAOFC mantém quadro com os registros dos processos com despesas no exercício de 2025 ([0000028-32.2025.6.22.8000](#)).

17. A aferição de eventual fracionamento tem seus contornos definidos no âmbito deste órgão pelo **§ 3º do art. 29 da Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022**, norma que instituiu o regime jurídico da Lei nº 14.133/2021 para os procedimentos das contratações diretas realizadas por inexigibilidade e dispensa de licitação. Tal regulamento, em harmonia com § 1º, Inciso I e II, art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021, prevê de forma expressa:

Art. 29. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do artigo anterior, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 1º O disposto nos incisos do caput deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade ou na posse do TRE-RO, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021.

§ 2º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 3º A SAOFC manterá registro em meio digital com os dados dos processos de despesas do exercício corrente, que permitam aferir eventual fracionamento, para consulta de todas as unidades que atuam no processo da contratação ou juntá-los nos respectivos processos.

§ 4º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei n. 14.133/2021 e no art. 337-E do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. (sem destaques no original).

18. Verifica-se que quadro juntado no evento [1448256](#) não indica outra aquisição no exercício corrente do objeto pretendido, classificado como contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva de empilhadeiras, com fornecimento de peças, ramo de atividade de *Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas* do CNAE, subclasse 3314-7/08.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Pelas informações que constam do referido quadro, considerando as contratações relacionadas e seus objetos, é possível detectar que não há outra contratação ali elencada que poderia pertencer ao mesmo ramo de atividade.

19. Assim, diante da inocorrência de fracionamento de despesas, nota-se que aquisição pretendida neste processo, com valor estimado de **R\$ 31.702,00 (trinta e um mil setecentos e dois reais)**, encontra-se situado no limite da dispensa legal, fixado atualmente em R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), de acordo com a atualização de valores estabelecida pelo Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, podendo ser processada com fundamento no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

20. Superados e comprovados os **requisitos específicos** para a contratação direta em razão do valor regulados pelo *caput* do art. 75, inciso II c/c o seu § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, restará analisar a conformidade dos demais documentos exigidos pelo art. 72 da LLC para a instrução de todos os processos de contratação direta, o que se fará adiante.

3.2 Instrução Processual dos processos de contratação direta: Requisitos listados pelo art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021:

21. Os componentes necessários à instrução dos processos de contratação direta estão elencados no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, veja-se:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

22. Cabe, portanto, à Administração assegurar que os procedimentos de contratação por dispensa/ inexistência de licitação sejam instruídos com as informações e os documentos mencionados no dispositivo, observadas as ponderações a seguir desta unidade jurídica que analisará cada um de seus elementos, também à luz das regras definidas pela Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022, que disciplina as contratações diretas no âmbito deste órgão.

3.2.1 Documentos da fase de planejamento da contratação no âmbito do TRE-RO - Art. 72, I, da Lei nº 14.133, de 2021 c/c as regras da Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022:

23. De acordo com o art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual também disciplinado por essa norma, devendo abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação por meio de diversos instrumentos listados neste dispositivo.

24. Contudo, o caso em análise não busca a realização de um certame licitatório de maior complexidade. Trata-se da via da contratação direta, por dispensa de licitação. Para esta hipótese, o inciso I do artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021, prevê que os processos de contratação devem ser instruídos com documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de risco e termo de referência.

25. Para regulamentar o referido comando legal, no âmbito deste Tribunal foi editada a Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022, que disciplina as regras e procedimentos para as contratações diretas realizadas por inexistência e dispensa de licitação. No seu art. 3º, que listam os documentos da fase de planejamento das contratações diretas - que serão analisados neste parecer, está estabelecido que:

I - Poderão ser dispensados de forma justificada:

- a) Equipe de Planejamento da Contratação (EPC);
- b) Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- c) Mapa de Gestão de Riscos (MGR); e
- d) Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato (EGFC).

II - Por sua vez, são obrigatórios a todas elas:

- a) Documento de Formalização da Demanda da contratação (DFDc);



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

b) Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação (ICVEC); e

c) Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB) e Projeto Executivo (PE).

3.2.1.1 Documento de Formalização da Demanda da contratação - (DFDc - Art. 72, I, da Lei nº 14.133, de 2021 c/c o Art. 4º da IN TRE-RO nº 9, de 2022:

26. O Documento de Formalização da Demanda de Contratação está disciplinado pelo art. 4º da IN TRE-RO nº 9/2022, que o padroniza na forma de seu anexo I (versão atualizada - evento nº [1308454](#)), documento utilizado pela SEPAT para o registro de sua demanda ([1426999](#)). Verifica-se que todos os elementos exigidos pelo referido regulamento foram informados pela unidade demandante, conforme **analisado pela SAC ([1453445](#))**. Embora tenha sido justificado a dispensa do ETP no item 7, IV, 2, por tratar-se de "(...) *objeto simples e especificações usuais de mercado, sendo plenamente possível delimitar tecnicamente o serviço.*", a SEPAT trouxe ao processo o Estudo Técnico Preliminar - ETP nº 1/2025 - SEPAT ([1446428](#)), que conclui pela solução da contratação dos serviços de manutenção dos equipamentos. **A produção do documento não configura qualquer irregularidade.** Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do referido Documento de Formalização da Demanda da Contratação ao regime da Lei nº 14.133, de 2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022.

3.2.1.2 Estudo Técnico Preliminar - ETP - Art. 72, I, da Lei nº 14.133, de 2021 c/c o arts. 7º da IN TRE-RO nº 9, de 2022:

27. O Estudo Técnico Preliminar está disciplinado pelo art. 7º da IN TRE-RO nº 4/2023, que o padroniza na forma de seu Anexo III, documento utilizado pela SEPAT. O documento foi juntada no evento [1446428](#) e considerado em conformidade na análise da SAC ([1453445](#)). Destacam-se desse documento:

Item 3.3: Atende ao **Item 15 (Aquisições e Contratações Sustentáveis)**, priorizando a extensão da vida útil dos bens (manutenção) em detrimento do descarte precoce, e ao **Item 8 (Gestão de Resíduos)**, garantindo a logística reversa de componentes perigosos (baterias e óleos);

5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de peças **novas e originais** e mão de obra qualificada. O serviço deve incluir a **logística reversa** de resíduos perigosos (óleo, baterias, pneus) e ser executado em regime de empreitada



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

(escopo fechado), com garantia mínima de 90 dias para serviços e 12 meses para peças (ou a do fabricante);

6. LEVANTAMENTO DE MERCADO

6.1 Consultas e estudos realizados: a) **Dificuldades e Restrição de Mercado:** O levantamento de mercado enfrentou severas dificuldades devido à baixa responsividade das empresas do ramo em Porto Velho/RO. Foram realizadas diversas tentativas de obtenção de propostas orçamentárias via e-mail e contato telefônico, conforme registrado nas Certidões acostadas aos autos, demonstrando o esforço da equipe de planejamento em buscar a ampla competitividade. b) **Tentativas Frustradas:** Apesar das solicitações enviadas e dos contatos telefônicos de confirmação, as seguintes empresas não retornaram com as cotações ou quedaram-se inertes após promessa de envio:(...) Diante da restrição do mercado local comprovada pelas certidões supra, a adoção da **Dispensa Eletrônica** mostra-se a medida mais adequada para ampliar a competitividade, permitindo que empresas de outras localidades possam ofertar lances, mitigando o risco de preços elevados decorrente da baixa oferta local. (...)

Solução Escolhida: (X) Sim - Justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar: No que tange aos equipamentos de menor porte (paleteiras manuais e carrinhos), embora tenham valor de mercado individual menor, a **opção pelo reparo em conjunto com as empilhadeiras maiores justifica-se pela economia de escala administrativa e pela sustentabilidade**. O descarte desses bens exigiria processos onerosos de desfazimento e nova licitação de compra. A manutenção corretiva (troca de rodas, rolamentos e vedantes) estende sua vida útil por vários anos a um custo marginal irrisório dentro do contrato global, alinhando-se à diretriz de consumo consciente e redução de resíduos do Plano de Logística Sustentável (PLS).

9. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO (obrigatório)

Haverá parcelamento? (X) Não, a solução será adjudicada em **item único** porque: (X) é inviável promover a adjudicação por itens ou grupos porque: O objeto consiste na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de empilhadeiras, paleteiras e carrinhos de transporte. Embora sejam equipamentos distintos, a natureza técnica dos serviços possui forte inter-relação, sendo comum no mercado que a mesma empresa preste assistência a toda a gama desses equipamentos. O parcelamento do objeto (adjudicação por itens separados para empresas diferentes) acarretaria a pulverização de contratos, dificultando a gestão e fiscalização por parte da Administração sem garantia de ganho econômico significativo. Portanto, o agrupamento em lote único visa à economia de escala administrativa e à eficiência



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

na gestão contratual, em consonância com o entendimento consolidado na **Súmula nº 247 do TCU**.

28. Verifica-se que a unidade demandante cuidou de inserir no ETP os elementos tidos como essenciais. Nesses termos, conclui-se pela adequação legal do ETP nº 1/2025 ([1446428](#)) ao regime da Lei nº 14.133, de 2021 e às regras da IN TRE-RO nº 4, de 2023, podendo ser aprovado pela autoridade administrativa.

3.2.1.3 Termo de Referência (TR) - Art. 72, I, da Lei nº 14.133, de 2021 c/c o arts. 15 e sgs da IN TRE-RO nº 9, de 2022:

29. O art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021, define o Termo de Referência (TR) como documento necessário para a contratação de bens e serviços e elenca seu conteúdo. No âmbito do TRE-RO, a confecção deste documento é disciplinada pelos arts. 15 e ss. da IN TRE-RO nº 09, de 2022, que o padroniza na forma de seu anexo VI (versão atualizada - evento nº [1308461](#)) e que deve ser utilizado pelas unidades demandantes e EPC para disciplinar as regras da contratação pretendida.

30. Verifica-se que a unidade demandante deverá cuidar para que os elementos tidos como essenciais sejam inseridos no TR, podendo ser dispensados a descrição da solução como um todo e a forma e critérios de seleção do fornecedor (IV e XIII do § 1º do art. 15 da IN TRE-RO nº 9, de 2022). O documento elaborado pela SEPAT para disciplinar as regras da contratação pretendida foi juntado no evento [1449384](#) e considerado em conformidade na análise da SAC ([1453445](#)). Destacam-se desse documento:

Capítulo 1.

I - A definição e detalhamento do objeto;

II - O enquadramento dos serviços como continuados, na forma do artigo 105 da Lei n. 14.133, de 2021;

III - A indicação do alinhamento com o planejamento estratégico do órgão e com PCA 2025;

Capítulo 2 - FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO: Justificada para garantir a continuidade operacional das atividades de logística e armazenamento do TRE-RO, assegurando o pleno funcionamento das empilhadeiras e paleteiras. A manutenção preventiva e corretiva visa preservar o patrimônio público, estender a vida útil dos equipamentos e garantir a segurança dos operadores (em conformidade com as normas NR 11 e NR 12), evitando paralisações que possam comprometer a movimentação de urnas eletrônicas e materiais de almoxarifado, especialmente em períodos críticos do calendário eleitoral.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Capítulo 3 - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO: As informações apresentadas estão claras e adequadas.

REQUISITOS PARA A ESCOLHA DA SOLUÇÃO: (...)

Requisitos ambientais, econômicos, sociais e culturais:

a) Ambientais:

Logística Reversa e Resíduos Perigosos: A Contratada responsabiliza-se pela coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada de todos os resíduos gerados na execução dos serviços, em especial: * **Óleos Lubrificantes:** Recolhimento e destinação para refino, vedado o descarte no solo ou esgoto (Resolução CONAMA nº 362/2005); * **Baterias Chumbo-Ácido:** Logística reversa obrigatória para fabricante/importador (Resolução CONAMA nº 401/2008); * **Pneus Inservíveis:** Destinação adequada conforme Resolução CONAMA nº 416/2009.

(...)

Subcontratação:

3.3.5 É admitida a subcontratação parcial do objeto, nas seguintes condições:

É vedada a subcontratação completa ou da parcela principal do objeto da contratação, a qual consiste em: **gestão e supervisão centralizada dos serviços, a responsabilidade técnica (ART) perante o conselho de classe e a execução direta da manutenção preventiva e corretiva mecânica/elétrica geral.**

ii. A subcontratação fica limitada a **25% (vinte e cinco por cento)** do valor do contrato, permitida exclusivamente para serviços acessórios especializados (ex: retífica, reparos eletrônicos de módulos, tornearia e serviços de pneus).

(...)

GARANTIA DA CONTRATAÇÃO:

3.3.6 NÃO HAVERÁ EXIGÊNCIA DA GARANTIA DA CONTRATAÇÃO DOS ARTIGOS 96 E SEGUINTE DA LEI Nº 14.133, DE 2021, PELAS RAZÕES ADIANTE DESCRITAS: TRATA-SE DE SERVIÇO DE BAIXA COMPLEXIDADE E CURTA DURAÇÃO (EXECUÇÃO IMEDIATA), CUJO PAGAMENTO ESTÁ CONDICIONADO À EFETIVA ENTREGA E APROVAÇÃO DOS SERVIÇOS. A EXIGÊNCIA DE GARANTIA FINANCEIRA ONERA O CUSTO DA CONTRATAÇÃO E RESTRINGE A COMPETITIVIDADE SEM TRAZER BENEFÍCIO OU SEGURANÇA ADICIONAL SIGNIFICATIVA PARA A ADMINISTRAÇÃO NESTE CASO ESPECÍFICO.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

(...)

9. FORMA e critérios DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Forma de seleção

9.1 O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de **dispensa de licitação, na forma eletrônica**, com fundamento na hipótese do art. 75, inciso II da Lei nº 14.133, de 2021, com seleção da proposta pelo critério do (X) MENOR PREÇO () MAIOR DESCONTO () GLOBAL (X) GRUPO () ITEM.

(...)

9.5.1.1 Microempresas e empresas de pequeno - ME/EPPs (art. 4º, Lei nº 14.133, de 2021):

(...) (X) **Não será exclusiva.** As ME/EPPS participarão **com** tratamento favorecido, diferenciado e simplificado de acordo com a LC nº 123, de 2006 e o Decreto Federal nº 8.538, de 6 de outubro de 2015: Justifica-se a não exclusividade com fundamento no **art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006**, tendo em vista que o Estudo Técnico Preliminar (Levantamento de Mercado) demonstrou não haver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos sediados local ou regionalmente capazes de cumprir as exigências do objeto (apenas uma proposta válida foi obtida), de modo que a restrição à participação de empresas de outros portes poderia comprometer a competitividade e o sucesso da contratação.

(...) **9.5.2 Pessoas físicas:** (X) Sim, de acordo com as regras deste TR e do aviso de dispensa eletrônica, se houver.

Nota da AJSAOFC: Entende-se que se trata de um erro material. O TR possui regras voltadas para a contratação de pessoas jurídicas. Dessa forma, considerando também que pessoas físicas não poderiam fornecer peças novas que integram o objeto, a dispensa eletrônica deve vedar a participação de pessoas físicas.

9.5.3 Cooperativas: (...) (X) Sim, de acordo com as regras deste TR e do aviso de dispensa eletrônica, se houver.

9.5.4 Empresas reunidas em consórcio: (...) (X) Sim, de acordo com as regras deste TR e do aviso de dispensa eletrônica, se houver.

(...)

EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO: Para fins de habilitação, deverá o interessado comprovar os seguintes requisitos, exigidos conforme sua natureza jurídica:



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

(...)

9.9 Habilitação fiscal, social e trabalhista (...)

9.10 Qualificação econômico-financeira: 9.10.1 Não será exigida.

9.11 Qualificação Técnica: 9.11.1 Não será exigida.

(...)

10. DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES APLICÁVEIS: Foram estabelecidas.

31. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do Termo de Referência nº 17/2025 - SEPAT ([1449384](#)) ao regime da Lei nº 14.133, de 2021, e às regras da IN TRE-RO nº 9, de 2022, podendo ser aprovado pela autoridade administrativa.

3.2.1.4 Instrumento de contrato – art. 89 e ss. da Lei 14.133/2021:

32. Inicialmente deve-se deixar claro que, embora o art. 72, I, da NLLC não faça referência expressa ao instrumento de contrato, esse artefato, quando necessário, integra a fase de planejamento da contratação de acordo com o art. 18, inciso VI, da Lei nº 14.133, de 2021. A IN TRE-RO nº 09, de 2022, não o incluiu diretamente no rol de documentos do art. 3º, porém fez inúmeras menções acerca da possibilidade de sua adoção, como no art. 3º, VI e § 5º e no art. 20.

33. Por sua vez, a Lei nº 14.133, de 2021, cuidou, a partir do art. 89, da formalização de contratos administrativos e das hipóteses de sua substituição por outros instrumentos. Veja-se os dispositivos:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

(...)

Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

(...)

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). [\(Vide Decreto nº 12.343, de 2024\)](#)

(sem destaques no original)

34. Nessa linha, tem-se a imposição legal de adoção do instrumento de contrato para regular as obrigações das partes, composto pelas cláusulas necessárias - leia-se obrigatórias - derivadas do regime jurídico dos contratos administrativos listadas pelo art. 92 e ss. da NLLC.

35. Por seu turno, há previsão na LLC no sentido de que os órgãos da administração possam instituir modelos de minutas com cláusulas uniformes para serem utilizadas nos processos de contratações, inclusive dos instrumentos de contrato. Veja-se:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

(...)

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos; (sem destaques no original)

Art. 25. (...)

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes. (sem destaques no original)

36. Conquanto não haja modelo padronizado de contrato aprovado pela administração deste Tribunal, o Chefe da Assessoria Jurídica da SAOFC, participou da elaboração do texto-padrão que está sendo utilizado pela SECONT, sendo que as cláusulas que dele constam foram definidas pela observância da minuta da Advocacia Geral da União - AGU, disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacaoecontratos/14133/contratacao-direta>, adequadas à realidade e tradição contratual do TRE-RO.

37. Nessa linha e para cumprimento do § 4º do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, tem-se que, sob o aspecto formal, a análise dos elementos da minuta trazida ao processo pela SECONT ([1433868](#)) revela que o instrumento se encontra em conformidade com o modelo de contrato estruturado pelas regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação. Verifica-se, ainda, que sua redação está adequada às condições ajustadas e decorrentes dos demais documentos da fase



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

de planejamento, notadamente do termo de referência elaborado pela SEPAT. **Destaca-se a previsão da obrigação da contratada realizar a logística reversa e a destinação final ambientalmente adequada de todos os resíduos perigosos gerados na execução dos serviços**, devendo apresentar o certificado de destinação ou manifesto de transporte dos resíduos listados no item 13.1.36.5 da Cláusula Décima Terceira do contrato.

3.2.2 Estimativa da despesa e justificativa do preço - Informação Conclusiva do Valor Estimado (ICVEC) - Art. 72, incisos II e VII, da Lei nº 14.133, de 2021 c/c os arts. 9º e sgs da IN TRE-RO nº 9, de 2022:

38. Nas hipóteses de dispensa de licitação, a comprovação da adequação dos custos orçados ou da conformidade dos preços praticados aos de mercados é condição essencial para sua autorização, em vista do que rege o artigo o art. 72, inciso II e VII, da Lei nº 14.133, de 2021. Este dispositivo legal exige que a instrução processual das contratações diretas contenha a estimativa da despesa e a justificativa do preço.

39. Sobre o tema, a jurisprudência do TCU também é categórica ao indicar que a realização de pesquisa de preços, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade para cumprimento dos requisitos legais de caráter genérico, aplicáveis às contratações diretas, quais sejam: a) a razão da escolha do fornecedor; e b) a justificativa do preço (art. 72, incisos VI e VII, da Lei nº 14.133, de 2021).

40. Ademais, TCU também é firme quanto ao entendimento da necessidade de demonstração da razoabilidade do valor das contratações decorrentes de contratações diretas com a realização de pesquisa de preço que, embora consolidado no antigo regime jurídico, se aplica ao novo regime de compras públicas:

Acórdão nº 1565/2015 - Plenário TCU

A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.

41. Tem-se que, neste TRE-RO, as regras da estimativa da despesa estão disciplinadas pelo art. 9º e ss. da IN TRE-RO nº 9/2022, que utiliza, por meio de seu Anexo V, documento padronizado, denominado de Informação Conclusiva do Valor Estimado (ICVEC), elaborado em harmonia



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

com o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021, atualmente regulamentado pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 2021. É importante registrar que no caso ora analisado não se aplicam as regras dos arts. 11, 12, e 13 da IN TRE-RO nº 9/2022, dispositivos que tratam da estimativa de preços realizada para outros tipos de contratações diretas, como por exemplo inexigibilidade. **Para as dispensas fundamentadas no I e II do art. 75, da Lei nº 14.133/2023, a IN citada, no seu art. 10, prevê que a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta mais vantajosa nos termos do § 4º do art. 7º da IN SEGES nº 65/2021.**

42. No caso em tela, houve a realização de pesquisas de preços com fornecedores potenciais ([1445127](#) e [1446166](#)). A SEPAT registrou (...) *Inexistência de parâmetros comparáveis no Painel de Preços ou contratações similares recentes no âmbito do TRE-RO para manutenção de equipamentos antigos (ano 2000/2006) com as especificidades exigidas (visita técnica e logística reversa). A pesquisa restringiu-se ao mercado local devido à natureza do serviço (execução in loco).* Contudo, noticiou que:

Metodologia para obtenção da estimativa de preços

(...)

b) há valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados?

(X) Sim; se forem desconsiderados, FUNDAMENTAR (§ 3º do art. 6º da IN SG/ME 65/21):

Foi desconsiderada a proposta da empresa **Rondônia Empilhadeiras** (Valor Global: R\$ 6.350,00) por manifesta **inexequibilidade técnica e material**. O valor ofertado para a manutenção geral de 14 equipamentos é irrisório e incompatível com os preços de mercado dos insumos exigidos, notadamente a **Bateria Tracionária 24V** (Item 1 e 2) e peças de reposição originais. Apenas o custo de aquisição de uma bateria tracionária nova ultrapassa, isoladamente, o valor global dessa proposta. Aceitá-la implicaria alto risco de inexecução contratual ou entrega de peças reconhecidas/usadas, ferindo o Termo de Referência.

(...)

V - Para esta contratação serão utilizados outros critérios ou métodos? Caso positivo, deverão ser devidamente justificados pelos responsáveis da informação conclusiva sobre o valor estimado e aprovados pela autoridade competente (§ 1º do art. 6º da IN SG/ME 65/21):

O preço estimado foi definido com base na proposta da empresa **3F Empilhadeiras (R\$ 31.702,00)**. Justifica-se a escolha pois foi a única empresa que realizou **visita técnica presencial** (Certidão nº 158/2025), permitindo um diagnóstico preciso da necessidade de peças (especialmente a importação de bateria específica). O valor é compatível com a complexidade do serviço e garante a exequibilidade das exigências de peças originais e logística reversa.

43. Em razão do preço único, optou pela **estimativa de preços concomitantemente à seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do § 4º do art. 7º da IN SEGES nº 65/2021, veja-se:**

(...)



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Considerando a restrição de mercado verificada na fase de planejamento (que resultou na obtenção de número restrito de cotações válidas), a consolidação da estimativa de preços será realizada **concomitantemente à seleção da proposta**, nos termos do art. 7º, § 4º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 2021, utilizando-se a ampla divulgação da Dispensa Eletrônica para aferição do real valor de mercado.

44. O procedimento, embora acertado em função da dificuldade de obterem-se preços para a estimativa da contratação. Porém, neste caso, não é possível afirmar que o valor estimado da contratação foi estabelecido em R\$ 31.702,00. De acordo com as regras desse procedimento especial, a administração deverá apenas comprovar que há orçamento disponível para efetivar a contratação. Contudo, o valor será estimado no próprio certame, de acordo com as propostas de preços apresentadas. Veja-se:

IN SEGES 65/2021:

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

(...)

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o *caput* poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

IN SEGES 67/2021:

Art. 5º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

(...)

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

(...)

Art. 16. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o órgão ou a entidade poderá negociar condições mais vantajosas.

(...)

§ 1º Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, nos termos do § 4º do art. 7º da Instrução Normativa nº 65, de 2021, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

§ 2º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

45. Assim, concluída a disputa, caso o valor da proposta de menor preço seja superior ao valor da programação orçamentária juntada no processo ([1450767](#)), o agente de contratação deverá observar os seguintes procedimentos previamente à aceitação da proposta:

I - verificar se o valor da proposta não excede o limite do valor para as contratações diretas com fundamento no art. 75, II, da LLC, **atualmente** de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), de acordo com o Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024;

II - caso não exceda o patamar de dispensa em razão do valor, verificar a necessidade de complementar a programação orçamentária para o custeio da despesa.

46. Nessa linha, com as notas desta seção, a análise formal das informações juntadas ao processo e registradas na **INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO** pela unidade demandante ([1449327](#)) revela que essa laborou dentro dos limites traçados pelas Instruções Normativas SEGES/ME nº 65, de 2021, sem descuidar dos requisitos específicos para a justificativa de preços na dispensa de licitação com fundamento no art. 74, I, do mesmo artigo da LLC. Nesses termos, conclui pela adequação legal do procedimento de estimativa da despesa ao regime da Lei nº 14.133, de 2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9, de 2022.

3.2.3 Parecer jurídico e parecer técnico - Art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021:

47. A NLLC exige a presença de parecer jurídico e técnico que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos para contratação direta (art. 72, III). Em relação aos pareceres técnicos, embora sejam bastantes raros para os serviços pretendidos, entende-se que as unidades demandantes, sempre que entenderem necessário, poderão consultar as áreas técnicas deste Tribunal para elucidar questões relacionadas à contratação pretendida. Toma-se como exemplo as consultas acerca de aspectos tributários da contratação que podem ser dirigidas à área de orçamento e finanças do Tribunal.

48. Em relação ao parecer jurídico, em regra, obrigatória pela combinação do referido dispositivo com o *caput* do art. 53 da NLLC, o requisito estará cumprido com a juntada deste parecer ao processo, no qual é



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

realizado o controle prévio da legalidade da contratação direta, em conformidade com o art. 53, § 4º, da LLC.

3.2.4 Comprovação de recursos orçamentários - Art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021:

49. Segundo o comando inserto no artigo 10, inciso IX, da Lei nº 8.429, de 1992, e no artigo 72, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021, a declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. A necessidade de demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso assumido tem razão de ser na medida em que é necessário que a Administração Pública comprove ter previsões de recursos orçamentários suficientes para cumprir com os compromissos que pretende assumir.

50. Assim, o Anexo VIII da IN TRE-RO nº 9, de 2022, que trata do rito de tramitação dos processos de contratações diretas, disciplina que o titular da SAOFC deverá encaminhar os processos à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (COFC) para que nele seja juntada a programação orçamentária que indicará os recursos que farão frente a despesa realizada. Nessa oportunidade, a unidade orçamentária também deverá informar, em cumprimento ao art. 16, inciso II, c/c o § 4º, inciso I, do mesmo artigo da LC nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, se a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a Lei Orçamentária Anual (LOA), com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) referentes ao exercício no qual ocorrerá a despesa.

51. No caso em análise, houve a juntada da programação orçamentária no valor de **R\$ 31.702,00 (1450767)**, documento que também registra que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual, além de compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro. Contudo, deve ainda ser observado o procedimento indicado no item 45, II deste parecer.

3.2.5 Comprovação do cumprimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária - Art. 72, V, da Lei nº 14.133, de 2021:

52. O art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133, de 2021 estabelece a comprovação pelo futuro contratado do preenchimento de requisitos de qualificação mínima e suficiente para executar o objeto e para atestar a idoneidade para contratar com a administração pública, nos termos elencados nos



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

art. 62 a 70 da Lei 14.133, de 2021. No caso em análise, as regras que disciplinam os requisitos de habilitação e qualificação nas contratações diretas estão contidas no capítulo 9 do TR, de acordo com modelo padronizado e disponibilizado no SEI.

53. As regras de habilitação foram descritas no capítulo 9 do TR. Nenhum reparo à dispensa de habilitação técnica e de qualificação econômico-financeira. O modelo padronizado de TR para as contratações diretas orienta:

Nota 60: É fundamental que a unidade observe que exigências demasiadas poderão prejudicar a competitividade e ofender a o disposto no [art. 37, inciso XXI da Constituição Federal](#), o qual preceitua que “o processo de licitação pública... somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

O [art. 70, III, da Lei Nº 14.133/2021](#), por sua vez, dispõe que as exigências de habilitação poderão ser dispensadas, “total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).” (Referidos valores são atualizados anualmente por Decreto, conforme art. 182 da mesma Lei).

A combinação da disposição constitucional com a disposição legal resulta que as exigências de qualificação técnica e econômica nas situações retratadas no art. 70, III, deve ser excepcional e justificada.

Nas demais situações, em razão da diretriz constitucional, a Administração deve observar, diante do caso concreto, se o objeto da contratação demanda a exigência de todos os requisitos de habilitação apresentados neste modelo, levando-se em consideração o vulto e/ou a complexidade do objeto, a essencialidade do serviço e os riscos decorrentes de sua paralisação em função da eventual incapacidade econômica da contratada em suportar vicissitudes contratuais, excluindo-se o que entender excessivo. (...)

54. Referidas orientações não destoam do entendimento do TCU sobre o tema. Nesse sentido:

[ACÓRDÃO 1661/2011 - PLENÁRIO](#)

56. Conforme entendimento defendido pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ubiratan Aguiar em seu voto, corroborado pelo MP/TCU e diversos doutrinadores, como Marçal Justen Filho, Celso Antônio Bandeira de Mello e José dos Santos Carvalho Filho, seriam três os critérios que teriam norteado o legislador quando da enumeração das hipóteses, previstas no §1º do art. 32, autorizadas da dispensa das exigências de habilitação previstas nos artigos 28 a 31 da lei 8.666/1993: a busca da relação custo-benefício da contratação; a desnecessidade, em alguns procedimentos licitatórios mais simplificados, de se indagar a capacidade de o interessado em cumprir o avençado; e a possibilidade de se criar entraves burocráticos desnecessários para assegurar a execução satisfatória da futura contratação. Por ser bastante esclarecedor, transcrevo trecho do voto condutor do [Acórdão 2616/2008-TCU-Plenário](#):

“12. Com relação à dispensa de que trata o art. 32, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, a sua compreensão remete, a meu ver, à relação custo x benefício da contratação. A dispensa deve decorrer do fato de a Administração não identificar na situação risco à satisfação do interesse público, uma vez que não se vislumbraria a possibilidade de



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

ocorrência de inadimplência do contratado. Significa dizer que o gestor está capacitado a identificar a desnecessidade de verificação da habilitação do licitante em face da certeza da satisfação da futura contratação. Nesse sentido, ensinamento do já mencionado Marçal Justen Filho (pág. 353 da citada obra):

'Alterando entendimento anterior, reputa-se que a previsão do § 1º do artigo 32 não é exaustiva. A dispensa da apresentação dos documentos será admissível não apenas quando o montante quantitativo da contratação for reduzido ou quando a natureza do contrato não exigir maiores indagações sobre a situação subjetiva do interessado. Também se admitirá que o ato convocatório deixe de exigir a comprovação de outras exigências facultadas em lei se tal for desnecessário para assegurar a execução satisfatória da futura contratação. Assim, por exemplo, não teria sentido exigir a comprovação da experiência anterior em toda e qualquer contratação, eis que há aquelas em que tal poderá ser dispensado.'"

55. No que tange à regularidade fiscal, social e trabalhista, tanto a doutrina como a jurisprudência do TCU são uníssonas no sentido de que, mesmo nos casos de contratação direta, devem ser exigidas, no mínimo, a comprovação de regularidade junto à Fazenda e a Dívida Ativa da União, o INSS e o FGTS. Além disso, com o advento da Lei nº 12.440, de 2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT). Cabe ao administrador, pois, zelar pela efetiva validade dessas certidões na ocasião da contratação.

56. O modelo padronizado de termo de referência disponibilizado no SEI deste Tribunal lista ainda nos seus itens 9.9 a 9.11, a exigências das seguintes comprovações:

- I - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- II - Inscrição e regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional e a Fazenda Municipal;
- III - Regularidade com o FGTS;
- IV - Inexistência de débitos inadimplidos com a Justiça do Trabalho.
- V - Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor, conforme art. 69, II, da Lei 14.133/2021;
- VI - Registro ou inscrição de pessoa jurídica junto ao CREA ou entidade profissional competente para as atividades técnicas exigidas para a execução do objeto;
- VII - Licença ambiental de operação emitida por órgão ambiental competente;
- VIII - Declaração de que apresentará atualização de licença e/ou alvará de funcionamento e de licença ambiental de operação emitida pela Secretaria Municipal de Porto Velho - RO;



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

IX - Declaração com indicação do profissional responsável técnico e seu respectivo registro profissional junto ao CREA, acompanhado de CAT e ART.

57. Deve-se ainda destacar que, para todas as contratações deste Tribunal, há condições prévias para o exame da proposta, as quais estão listadas no item 9.7 do TR padronizado. Veja-se:

I - Como condição prévia ao exame da proposta do proponente classificado em primeiro lugar, será verificado eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

Nota 59. A recomendação aos cadastros se dá à luz do art. 91, § 4º da Lei nº 14.133/21 e se dá sem prejuízo da possibilidade de consulta complementar a outros cadastros governamentais análogos, tais como o do TCU (lista de inidôneos ou consulta consolidada)

a) Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF, mantido pelo do Governo Federal (<https://www.comprasnet.gov.br>);

b) Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP: (<https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta?cadastro=1&ordenarPor=nomeSancionado&direcao=asc>);

c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php).

d) Lista de Inidôneos mantida pelo Tribunal de Contas da União - TCU;

e) Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin para celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos (art. 6º-A da Lei nº 10.522, de 2002, na redação da Lei nº 14.973, de 2024).

58. Em relação ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), listado na alínea "e" do item anterior, embora seja certo que sua regularidade seja exigida pelo art. 6º-A da Lei nº 10.522, de 2002 no momento da contratação, essa poderá ser exigida como condição para o recebimento da proposta, conforme defendido por esta Assessoria no Parecer Jurídico nº 20/2025 ([1324642](#)) e deliberado pela autoridade administrativa deste órgão, veja-se:

Despacho DG 159/25 ([1327023](#)):

(...)

DETERMINO à SAOFC que dê repercussão a todas as unidades competentes, para que, previamente à formalização da contratação, realizem a consulta para comprovar a situação de regularidade no CADIN do adjudicado, bem assim oriente que os termos de referência das contratações diretas por dispensa presencial e inexigibilidade de licitação poderão conter a exigência de regularidade no CADIN como condição para o recebimento da proposta, haja vista que, nesses casos, as contratações são realizadas imediatamente após a adjudicação do objeto ao vencedor. Havendo iguais motivos, essa orientação deve ser estendida às dispensas eletrônicas em razão do valor (art. 75, I e II, da NLLC); (sem destaques no original)



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

66. Como visto, embora se trate de contratação direta, é certo que há um vasto rol de documentos ou informações que devem ser trazidos ao processo para comprovar a regularidade do proponente para contratar com a Administração Pública. Contudo, o termo de referência padronizado disponibilizado no SEI deste Tribunal trata de todos eles. Além disso, para auxiliar na tarefa das unidades que atuam no processo, os seus Anexos I e II trazem um rol de declarações que deverá ser assinado pela pessoa física ou pelo representante legal da empresa e que facilitará a conferência da observância de todas as condições exigidas.

67. Recomenda-se ainda ao gestor que observe a comprovação do cumprimento pela futura contratada - ou eventual ausência justificada - de exigências de habilitação jurídica e/ou regularidade fiscal e trabalhista e/ou de qualificação técnica e/ou econômico-financeira estabelecidas, bem como a ausência do cumprimento da exigência de inexistência de impedimentos para contratar com Poder Público.

68. Orienta-se, portanto, que a Administração, antes da formalização da contratação, diligencie para obter todas as declarações e certidões atualizadas elencadas na legislação para certificar a qualificação do fornecedor, de modo a assegurar-se quanto à regularidade fiscal e trabalhista, bem como quanto à inexistência de penalidades contra a futura contratada em todos os sistemas acima elencados.

3.2.6 Razão da escolha do contratado - Art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133, de 2021:

59. O art. 72, VI, da Lei nº 14.133, de 2021 também exige que do processo conste a razão da escolha do fornecedor. De notar-se que nas contratações que ocorram disputa de preços, o fornecedor é escolhido em razão da melhor proposta ofertada à Administração, seja pelo critério exclusivo do preço ou da técnica, ou de ambos.

3.2.7 Autorização da autoridade competente - Art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 2021:

60. O Anexo VIII da IN TRE-RO nº 9, de 2022, que trata do o rito de tramitação dos processos de contratações diretas, disciplina que o titular da SAOFC juntará ao processo manifestação sobre a aprovação dos elementos constitutivos da etapa de planejamento, autorização da despesa e adjudicação do objeto e o enviará à Diretoria-Geral da Secretaria do Tribunal, unidade cuja titular detém a competência delegada para autorizar as contratações diretas do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia na forma do art. 27 da norma legal. Tal procedimento atende ao referido dispositivo legal.

3.2.8 Publicação do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato - Parágrafo único do Art. 72, da Lei nº 14.133, de 2021:

61. Ainda, como condição de eficácia dos atos, relembra-se à Administração para a necessidade de divulgação e manutenção à disposição



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

do público do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), medida listada no item 28 do Anexo VIII da IN TRE-RO nº 9, de 2022, na forma do artigo 72, p. único, da Lei nº 14.133, de 2021. Vale registrar que, com a NLLC, não há mais exigência de instrução dos autos com os documentos de reconhecimento e ratificação da contratação direta, bastando a juntada aos autos da autorização referida no artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021.

62. Em decorrência da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), deve a Administração abster-se de informar dados pessoais do contratante e contratado nos artefatos da contratação (ata de registro de preços, contrato e instrumentos equivalentes etc.). Sobre o tema há recente posicionamento da Advocacia-Geral da União (AGU) no *Parecer n. 00004/2022/CNMLC/CGU/AGU*.

III - CONCLUSÃO

63. Pelo exposto, e por tudo o mais que consta nos autos, esta Assessoria Jurídica conclui pela regularidade e observância dos requisitos formais dos documentos que integram a fase de planejamento da contratação, na forma prevista pelo art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021 e nas disposições aplicáveis da Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022, motivo pelo qual opina:

I - Pela regularidade e observância dos requisitos formais dos documentos que integram a fase de planejamento da contratação direta em razão de valor e adequação legal do Documento de Formalização da Demanda da Contratação - DFDc ([1426999](#)), do Estudo Técnico Preliminar n] 01/2025 - SEPAT ([1446428](#) da Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC ([1449327](#)) e do Termo de Referência nº 17/2025 - SEPAT ([1449384](#)), **todos analisados e tidos como regulares pela SAC ([1453445](#))**, podendo ser aprovados pela autoridade competente, na forma da Lei nº 14.133, de 2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022;

i. Sobre a ICVEC - opção da SEPAT pela **estimativa de preços concomitantemente à seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do § 4º do art. 7º da IN SEGES nº 65/2021**: procedimento acertado em função da dificuldade de obterem-se preços para a estimativa da contratação. Porém, neste caso, não é possível afirmar que o valor estimado da contratação foi estabelecido em **R\$ 31.702,00**. De acordo com as regras desse procedimento especial, a administração deverá apenas comprovar que há orçamento disponível para efetivar a contratação. Contudo, o valor será estimado no próprio certame, de



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

acordo com as propostas de preços apresentadas (= 1º do art. 5º da IN SEGES 67/2021).

ii. pela adequação legal da minuta do contrato trazido ao processo pela SECONT ([1458799](#)), haja vista que o instrumento se encontra em conformidade com as regras da Lei nº 14.133/2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação. Verifica-se, ainda, que sua redação está adequada às condições ajustadas e decorrentes dos demais documentos da fase de planejamento, notadamente do termo de referência elaborada pela unidade demandante. **Destaca-se** a previsão da obrigação da **contratada realizar a logística reversa e a destinação final ambientalmente adequada de todos os resíduos perigosos gerados na execução dos serviços**, devendo apresentar o certificado de destinação ou manifesto de transporte dos resíduos listados no item 13.1.36.5 da Cláusula Décima Terceira do contrato.

II - Dada a notícia de pluralidade de fornecedores autorizados para fornecer os serviços pretendidos - serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, de empilhadeiras, carrinhos transpaletes e plataforma - cuja seleção se dará apenas pela disputa de preços entre os classificados e habilitados à prestação dos serviços, nos limites dos valores de dispensa de licitação estabelecidos pelo art. 75, II, da Lei nº 14.133, de 2021, **pela possibilidade de a contratação pretendida ser processada por meio da DISPENSA ELETRÔNICA** disciplinado pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 2021, na forma sugerida pela EPC e, ainda, com fundamento no art. 28, § 1º da Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022;

i. conforme já apontado no item 5 deste parecer, O Coordenador da COFC registrou que se trata de despesa prevista no planejamento orçamentário do exercício, que consta da Proposta orçamentária 2025 registrada no processo nº [0000001-83.2024.6.22.8000](#). Assim, veio ao processo a programação orçamentária no valor de **R\$ 31.702,00** ([1450767](#)), documento que também registra que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual, além de compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.

III - Caso autorizada a DISPENSA ELETRÔNICA pelo titular da SAOFC, remessa à ASLIC, na forma do item 15, "b", do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9, de 2022 para o processamento, com o registro, divulgação, operacionalização, julgamento da proposta, habilitação e elaboração de relatório e continuidade da tramitação conforme itens 18 e seguintes.

i. registra-se que há modelo padronizado de aviso de dispensa eletrônica ([0925036](#)) aprovado no âmbito deste Tribunal pela **Portaria 435, de 2022-DG** (0926736), situação que dispensa a análise desse documento por esta unidade jurídica (§ 5º, art. 53, Lei nº 14.133/21).



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

ii. alerta-se e orienta-se ainda à ASLIC, a observância dos seguintes aspectos:

1. A dispensa não será exclusiva: as ME/EPPs participarão com tratamento favorecido, diferenciado e simplificado de acordo com a LC nº 123, de 2006 e o Decreto Federal nº 8.538, de 6 de outubro de 2015. A medida, com previsão no **art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006**, foi justificada no item 9.5 do TR, porque os estudo No ETP demonstrou não haver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos sediados local ou regionalmente capazes de cumprir as exigências do objeto (apenas uma proposta válida foi obtida), de modo que a restrição à participação de empresas de outros portes poderia comprometer a competitividade e o sucesso da contratação;

2. Pessoas físicas: o item 9.5.2 do TR permitiu. Contudo, **entende-se que se trata de um erro material.** O TR possui regras voltadas para a contratação de pessoas jurídicas. Dessa forma, considerando também que pessoas físicas não poderiam fornecer peças novas que integram o objeto, a dispensa eletrônica deve vedar a participação de pessoas físicas.

3. cooperativas (9.5.3) e empresas reunidas em consórcio (9.5.4): Há previsão.

4. sobre a estimativa de preços concomitantemente à seleção da proposta mais vantajosa (§ 4º do art. 7º da IN SEGES nº 65/2021): concluída a disputa, caso o valor da proposta de menor preço seja superior ao valor da programação orçamentária juntada no processo ([1450767](#)), o agente de contratação observará os seguintes procedimentos previamente à aceitação da proposta: **a)** verificar se o valor da proposta não excede o limite do valor para as contratações diretas com fundamento no art. 75, II, da LLC, **atualmente** de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), de acordo com o Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024; **b)** caso não exceda o patamar de dispensa em razão do valor, verificar a necessidade de complementar a programação orçamentária para o custeio da despesa.

iii. em relação ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (**Cadin**), embora seja certo que sua regularidade seja exigida pelo art. 6º-A da Lei nº 10.522, de 2002 no momento da contratação, essa poderá ser exigida como condição para o recebimento da proposta, conforme defendido por esta Assessoria no Parecer Jurídico nº 20/2025 ([1324642](#)) e deliberado pela autoridade administrativa deste órgão ([1327023](#)).



JUSTIÇA ELEITORAL

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

64. Ao final do procedimento, em cumprimento ao item 18, "a", do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9/2022, o processo deverá retornar à AJSAOFC para emissão de parecer e submissão à autoridade administrativa.

À apreciação da autoridade competente.